



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 033/2022 ANO XIII Divulgação: quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022 Publicação: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022
Desembargador Fernando Armando Ribeiro Desembargador Osmar Duarte Marcelino Desembargador Rúbio Paulino Coelho Frederico B. Viana
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

1 - OBJETO: Prestação de serviços de levantamento das necessidades, estudo das soluções e elaboração anteprojeto, projeto executivo, memorial descritivo, especificações técnicas/encargos, termo de referência, cronograma físico financeiro e planilha orçamentária, para adequação de salas à realização de sessões em formato híbrido – presencial e remoto - nos espaços do Tribunal Pleno e na Sala de Julgamento das Câmaras, ambos no 6º andar.

2 - CONTRATADO: LINHA2 ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 18.817.070/0001-00

3 - VALOR TOTAL: R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: “1051 02 061 734 4355 000”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “22”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, a hipótese de Dispensa de Licitação e, com base no art. 26 da referida Lei, ratifico a dispensa.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

(a) Desembargador Fernando José Armando Ribeiro
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Extrato do Contrato nº 01/2022 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa LINHA2 ARQUITETURA LTDA – CNPJ 18.817.070/0001-00

Objeto: Prestação de serviços de levantamento das necessidades, estudo das soluções e elaboração anteprojeto, projeto executivo, memorial descritivo, especificações técnicas/encargos, termo de referência, cronograma físico financeiro e planilha orçamentária, para adequação de salas à realização de sessões em formato híbrido – presencial e remoto - nos seguintes espaços: a) Tribunal Pleno – 6º andar; b) Sala de Julgamento das Câmaras – 6º andar..

Valor total: R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “22”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência: 24/02/2022 a 24/02/2023.

Assinatura: Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022 .

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

1 - OBJETO: Prestação de serviços de preparação e pintura interna especializada da sala dedicada ao Memorial da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, localizada no 1º (primeiro) pavimento do Palácio da Justiça Rodrigues Campos, das paredes e do teto, incluindo todos os serviços necessários, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e andaimes, além de acabamento, limpeza e retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços, conforme especificações técnicas, detalhamentos e condições relacionadas no Contrato, no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

2 - CONTRATADO: Baviera Engenharia Ltda - CNPJ: 32.932.291/0001-42

3 - VALOR TOTAL: R\$ 6.738,39 (seis mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “22”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, a hipótese de Dispensa de Licitação e, com base no art. 26 da referida Lei, ratifico a dispensa.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

(a) Desembargador Fernando José Armando Ribeiro
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Extrato do Contrato nº 02/2022 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa Baviera Engenharia Ltda – CNPJ 32.932.291/0001-42

Objeto: Prestação de serviços de preparação e pintura interna especializada da sala dedicada ao Memorial da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, localizada no 1º (primeiro) pavimento do Palácio da Justiça Rodrigues Campos, das paredes e do teto, incluindo todos os serviços necessários, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e andaimes, além de acabamento, limpeza e retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços, conforme especificações técnicas, detalhamentos e condições relacionadas neste Contrato, no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

Valor total: R\$ 6.738,39 (seis mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "22", fonte de recursos "10" e procedência "1".

Vigência: 24/02/2022 a 24/02/2023.

Assinatura: Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa UNIDATA AUTOMAÇÃO LTDA – CNPJ 26.179.697/0001-01.

Objeto: inclusão de 02 (dois) veículos no serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio da implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado e integrado, com a instalação de dispositivo eletrônico nos veículos e nos postos próprios do Estado:

Valor total estimado do aditivo: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "43", fonte de recursos "10" e procedência "1".

Vigência do aditivo: 24/02/2022 a 01/05/2022

Assinatura: Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Deferindo:

- a suspensão de 30 (trinta) dias de férias anuais do Desembargador Rúbio Paulino Coelho, previstas para o período de 1º/02/2022 a 02/03/2022, por necessidade do serviço.

Deferindo:

- o afastamento das suas atividades, a partir de 22/02/2022, nos termos nos termos do art. 36, § 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, requerido pelo servidor servidor Luiz Rafael Foureaux, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, JME 0113-9, do Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Designando:

- o servidor Marcos Roberto Maciel, Oficial Judiciário, JME 0444-8, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código JM-CH-01, GS-L5, na 5ª Auditoria Judiciária Militar Estadual Cível, no período de 25/02/2022 a 03/03/2022, nos termos da Portaria n. 1.370/2021 - TJMMG.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

-SESSÃO PRESENCIAL- CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Osmar Duarte Marcelino, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota da Primeira Câmara designada para o dia 15/03/2022 (terça-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo eproc n. 2000806-36.2021.9.13.0004
Referência: Processo 0003199-76.2018.9.13.0002
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Agravante: Paibio Júnior Estevam
Advogado: Joaquim José Miranda Júnior (OAB/MG 056492)
Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0003060-30.2018.9.13.0001
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apelado: 2º Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos
Advogado: Domingos Savio de Mendonça (OAB/MG 111515)

APELAÇÃO

Processo n. 0000524-17.2016.9.13.0001 (físico)
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Sd PM Pedro Paulo Potenza de Souza
Advogado(a/s): Yago Abrão Costa (OAB/MG 166968) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 0001544-09.2017.9.13.0001
Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Embargantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Bruno Felipe Pacheco Silvério
Rodney de Assis Souza
Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)
Aline Peres de Araújo Barcelos (OAB/MG 133563)
Embargados: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e pela defesa.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA ARGUIDA PELA ACUSAÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS A LEITURA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – APROVEITAMENTO A TODAS AS PARTES – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.020 DO CPC C/C O ARTIGO 3º DO CPP – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração possuem o condão de interromper o prazo para ajuizamento dos demais recursos, consequência que se aproveita por todas as partes, independentemente de quem os tenha interposto.

- Diante do silêncio do CPP acerca desta matéria, aplica-se subsidiariamente o CPC, que prevê que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para o recurso cabível, que só começará a fluir, integralmente, após a decisão dos embargos.

- Recurso de apelação tempestivo.

- Embargos de declaração do Ministério Público rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DOS RÉUS – CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA REINQUIRIRÃO DE UMA TESTEMUNHA NÃO COMPROVADO – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO – GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA AMBAS AS PARTES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A REINQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA – PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – REINQUIRIRÃO DESNECESSÁRIA E PROTETATÓRIA – DEFESA TÉCNICA PARTICIPOU EFETIVAMENTE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não merece prosperar o argumento defensivo de que a testemunha tinha pontos a esclarecer que interessavam à defesa, já que quaisquer esclarecimentos que poderiam e deveriam elucidar os fatos seriam oportunos naquele momento em que a testemunha estava à disposição das partes para inquiri-la sobre o que quisessem.

- O processo precisa ser célere, e seu desenvolvimento deve dar-se em um tempo razoável, evitando-se desnecessárias protelações que possam ensejar a prescrição.

- Cerceamento de defesa não comprovado com o indeferimento da reinquirirão da testemunha.

- Embargos rejeitados da defesa.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo eproc n. 2000158-68.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000051-09.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Alex Carlos de Paula

Advogados: Gabriel Valadares Silva Lima Costa (OAB/MG 168407) e outros

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS – PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A conduta imputada ao autor foi descrita de forma pormenorizada na peça acusatória. A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG, autoridade competente para demitir os policiais militares submetidos a PAD. O cenário recursal foi esgotado até a última instância, oportunidade em que o Governador do Estado negou provimento ao recurso e manteve a decisão demissionária.

- A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao autor de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000032-03.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Fabiano de Oliveira Tonaco

Advogado(a/s): Aline Peres de Araújo Barcelos (OAB/MG 133563)

Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO C/C ANULAÇÃO DE ATO PUNITIVO DISCIPLINAR, COM MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE – ARTIGO 14, INCISO III, DO CEDM – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SAD PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 273 DO CEDM E DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO SINDICADO COMO PRIMEIRO ATO NÃO ACOLHIDAS – NO MÉRITO, O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS CONVERGE DE FORMA COESA E INCONTROVERSA PARA IMPUTAR AO RECORRENTE O COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PELA QUAL FOI PUNIDO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Entendeu o Comandante do 33º BPM que deveria solucionar a SAD de Portaria n. 107.378/2015 imputando ao apelante o cometimento da transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, do CEDM, e o puniu com prestação de serviço de 6 (seis) horas e decréscimo de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional. O cenário recursal foi esgotado sem que o recorrente obtivesse êxito na justificativa de sua falta disciplinar.

- O ato administrativo está perfeito e acabado, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade formal aptas à sua nulidade. Portanto, válida é a sanção disciplinar aplicada.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Mateus Nunes

Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INQUÉRITO POLICIAL N. 771/2015 – RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N. 115.260/17-CPM – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 100.405/2018-CPM – AÇÃO CÍVEL N. 6126469-55.2015.8.13.0024 – LISTISPENDÊNCIA – REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA – AÇÕES IDÊNTICAS – BIS IN IDEM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Para que seja reconhecida judicialmente a litispendência, mister que haja a identidade de elementos que caracterizam a demanda, expressos em medidas processuais da mesma natureza jurídica, por meio do tradicional trinômio: *personae, petitum e causa petendi*.

- Muito embora não exista uma identidade total entre a causa de pedir, os fatos são exatamente os mesmos e, assim, existe a litispendência entre esta ação, ajuizada em 17/03/2021, e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre justamente o *bis in idem* que se deve evitar.

- As duas ações se referem ao mesmo fato que foi investigado. As causas de pedir são parecidas, próximas e se entrelaçam. Os pedidos são exatamente os mesmos, qual sejam, a nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM e o desentranhamento de provas emprestadas ilícitas advindas do processo judicial.

- *Extinção do processo, sem resolução do mérito.*
- *Sentença mantida.*
- *Provisionamento negado.*

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2001517-18.2019.9.13.0002

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Sebastião Marcos de Oliveira

Advogado: Renato Lopes Costa (OAB/MG 078047)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Acordam, ainda, em condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – RECLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONCEITO FUNCIONAL FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INCONVENIENTES E INOPORTUNOS – SUMULA N. 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AJUSTE NECESSÁRIO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG (SIRH) – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A Administração Militar, ao identificar que o Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) estava processando informações inoportunas e inverídicas em relação ao apelante, decidiu, mesmo sem ser provocada, realizar os ajustes necessários para que a real pontuação do ora recorrente refletisse a sua atual condição, ou seja, de não preenchimento do requisito essencial de conclusão do CEFS 01/2017, exercendo de forma plena o princípio da autotutela, que confere à administração pública a oportunidade de revisar e revogar os seus próprios atos administrativos considerados ilegais.

- *Sentença mantida.*

- *Provisionamento negado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000012-12.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves

Advogado: Rodrigo Baêta Andrade Almeida (OAB/MG 085662)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondendo ao valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), mantendo a isenção de custas, nos termos do artigo art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO VALOR A MENOR DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA – REALIZAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- O valor estipulado de honorários advocatícios no acórdão ficou menor do que o estabelecido na sentença de primeiro grau.

- *Razão assiste ao pedido formulado pelo douto causídico, tendo em vista que ele realizou trabalho adicional em grau recursal, ao apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.*

- *Contradição sanada.*

- *Honorários majorados para R\$1.200,00.*

- *Embargos acolhidos.*

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000074-86.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Silvio Cesar Cruvinel

Advogada: Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Acordam, ainda, em condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – APELANTE SE RECUSOU A APRESENTAR SUAS RAZÕES ESCRITAS – TERMO DE RECUSA E REVELIA LAVRADO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC – ARGUMENTOS LANÇADOS PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO SÃO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICOS – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- *Os argumentos da defesa lançados no recurso de apelação são absolutamente inverídicos, tentando desmerecer o trabalho profícuo, sério e competente da Administração Militar, que atuou dentro do que está previsto na legislação específica, no caso o MAPPA.*

- *Atuou com o costumeiro acerto o douto magistrado a quo, ao julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

- *Sentença mantida.*

- *Provimento negado.*

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo